

ACÓRDÃO Nº 7009/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 022.092/2009-2
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Carlos Belizário Pinto de Moraes (CPF 009.665.457-02); Klass Comérico e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985.0001-88); Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34); Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).
4. Unidade: Prefeitura de Floresta do Araguaia/PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/4.
8. Advogado constituído nos autos: Válber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1979/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia/PA que tinha como objeto o apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde ao município de Floresta do Araguaia/PA, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar reveis, para todos os efeitos, os responsáveis Carlos Belizário Pinto de Moraes, Klass Comérico e Representação Ltda., Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Carlos Belizário Pinto de Moraes, então prefeito do município de Floresta do Araguaia/PA;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis Carlos Belizário Pinto de Moraes, Klass/Klass Comércio e Representações Ltda., Darci José Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 68.120,00 (sessenta e oito mil cento e vinte reais) a partir de 14/8/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Carlos Belizário Pinto de Moraes e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 32.376,00 (trinta e dois mil trezentos e setenta e seis reais) a partir de 14/8/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Carlos Belizário Pinto de Moraes, Klass Comérico e Representação Ltda., Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Pará e ao Ministério Público do Estado do Pará, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Floresta do Araguaia/PA, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR.

10. Ata nº 34/2012 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7009-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral